



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.365 - SC
(2014/0187779-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALSIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SPERETTA
ADVOGADO : CARLA SAMANTHA ARAVÉCHIA DE SÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DO ART. 544 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

2. *In casu*, a decisão que deixou de conhecer do recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, aplicando-se a Súmula 281/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.365 - SC
(2014/0187779-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALSIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SPERETTA
ADVOGADO : CARLA SAMANTHA ARAVÉCHIA DE SÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALSIR MACHADO DA SILVA contra decisão da Relatoria do em. Ministro Presidente desta Corte Superior que negou seguimento ao recurso, com base no seguinte fundamento: *"Compulsando-se os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada foi publicada em 16/12/2013 (fl. 387) e que o agravo em recurso especial somente foi protocolado em 27/3/2014 (fl. 402), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Assim, inadmissível o recurso, pois intempestivo. Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração (fls. 865/869) opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie"* (e-STJ, na fl. 436).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo em. Ministro Presidente (e-STJ, nas fls. 448/450).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em suma, que o entendimento exarado na decisão ora impugnada, no sentido de que é incabível a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, não pode prosperar, na medida em que qualquer decisão judicial que contenha os vícios elencados no art. 535 do CPC é passível de ser objeto de embargos de declaração.

Alega, em síntese, que: *"Em que pese o Exmo. Ministro Relator ter citado o fato de que a pretensão do recorrente se vincula ao reconhecimento da nulidade absoluta pelo fato anômalo do TJ-SC ter decidido o caso mediante a prolação de duas decisões distintas e concomitantes, verificamos que a decisão não ingressou no seu mérito, ou seja quanto o acerto, ou não do TJ-SC, limitando-se a referir que tal provimento não se poderia fornecer por meios dos presentes autos"* (e-STJ, na fl. 456).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.365 - SC
(2014/0187779-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VALSIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SPERETTA
ADVOGADO : CARLA SAMANTHA ARAVÉCHIA DE SÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso.

Confira-se o disposto na ementa:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

In casu, a decisão que deixou de conhecer do recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, aplicando-se a Súmula 281/STF, razão pela qual não havia falar em prévia oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta do voto-vista proferido no AgRg no Ag 1.341.818/RS.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0187779-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 556.365 / SC**

Números Origem: 018080092974 18080092974 20130015867 20130015867000100 20130015867000101
20130015867000102 20130015867000103 20130015867000104

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALSIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SPERETTA
ADVOGADO : CARLA SAMANTHA ARAVÉCHIA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALSIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SPERETTA
ADVOGADO : CARLA SAMANTHA ARAVÉCHIA DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.